

Cidadania, Poder e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito 2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Atena
Editora
Ano 2020

Cidadania, Poder e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito 2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Atena
Editora
Ano 2020

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena

Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves -Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliãni Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior

Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará

Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco

Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal

Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba

Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão

Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo

Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana

Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí

Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Luiza Alves Batista
Correção: David Emanuel Freitas
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C568 Cidadania, poder e desenvolvimento no estado democrático de direito 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-483-2

DOI 10.22533/at.ed.832202710

1. Democracia. 2. Estado democrático. 3. Direito. 4. Cidadania. I. (Organizador) Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Título.

CDD 321.8

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Em **CIDADANIA, PODER E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – VOL. II**, coletânea de dezenove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, se faz presente discussões de temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica de cidadania que impacta na construção de um estado democrático de direito genuinamente inclusivo, diverso e de/para todos.

Temos, nesse segundo volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações, nelas estão debates que circundam direitos humanos; teoria do direito, processo civil e mediação; e direitos sociais.

Direitos humanos traz análises relevantes como negação de direitos humanos, pessoas com deficiência, Agenda 2030, empresas e direitos humanos, refugiados, trabalho, América Latina, meio ambiente e nanotecnologia.

Em teoria do direito, processo civil e mediação são verificadas contribuições que versam sobre contrato social e descontinuidade da ordem, sanção e teoria positivista, duplo grau de jurisdição, mediação e o mediador.

Nos direitos sociais são encontradas questões relativas ao acesso aos serviços sociais, função social da propriedade urbana, direito de superfície e direito de laje, além da questão agrária a partir da ordem de despejo realizada no Centro de Formação Paulo Freire no estado de Pernambuco.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A NEGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO NAZISTA

Enedina Gizeli Albano Moura
Francisco Lucas de Lima Fontes
Izabelle Carvalho Lima
Raimundo Jucier Sousa de Assis

DOI 10.22533/at.ed.8322027101

CAPÍTULO 2..... 18

A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A INCLUSÃO EM DESTINOS TURÍSTICOS

Alexsandro Rahbani Aragão Feijó
Luiziane Silva Saraiva
Saulo Ribeiro dos Santos

DOI 10.22533/at.ed.8322027102

CAPÍTULO 3..... 25

O DIREITO (FUNDAMENTAL) À SAÚDE TUTELADO PELA ATUAÇÃO DA ONU - OBJETIVO 3 DA AGENDA 2030

Graziela Moraes

DOI 10.22533/at.ed.8322027103

CAPÍTULO 4..... 40

O ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Gerardo Bernales Rojas

DOI 10.22533/at.ed.8322027104

CAPÍTULO 5..... 65

UM OLHAR DE GÊNERO SOBRE O TRATADO DE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

Juliana Bertholdi
Angelina Colaci Tavares Moreira
Marina Bonatto

DOI 10.22533/at.ed.8322027105

CAPÍTULO 6..... 78

A CRISE DOS REFUGIADOS NO CONTINENTE EUROPEU

Alisson Maffei
Daniela Ignácio
Leonardo Hesper Robinson
Pedro Trindade Petersen

DOI 10.22533/at.ed.8322027106

CAPÍTULO 7..... 90

EFEITOS PRÁTICOS DA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO Nº 182 DA OIT NO BRASIL E

EM PORTUGAL

Felipe Pepe Machado

DOI 10.22533/at.ed.8322027107

CAPÍTULO 8..... 109

INTERVENÇÃO ESTRUTURAL E BLOQUEIOS POLÍTICOS E INSTITUCIONAIS: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA AMÉRICA LATINA

Luis Renato Ribeiro Pereira de Almeida

Gleison Heringer Vieira Domingues

DOI 10.22533/at.ed.8322027108

CAPÍTULO 9..... 122

ANÁLISE CRÍTICA DA CONVENÇÃO DE AARHUS EM MATÉRIA AMBIENTAL SOB A ÓTICA DO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO: ACESSO À INFORMAÇÃO, À JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO NA TOMADA DE DECISÃO

Manoel Coracy Saboia Dias

Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

DOI 10.22533/at.ed.8322027109

CAPÍTULO 10..... 140

OS NOVOS RISCOS DA SOCIEDADE NANOTECNOLÓGICA E SUAS INTERFACES COM O SISTEMA DO DIREITO

Raquel Von Hohendorff

Daniele Weber da Silva Leal

DOI 10.22533/at.ed.83220271010

CAPÍTULO 11..... 155

CONTRATO SOCIAL DO SÉCULO XXI E A DESCONTINUIDADE DA ORDEM

Juliano Brito

DOI 10.22533/at.ed.83220271011

CAPÍTULO 12..... 172

DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE SANÇÃO NA TEORIA POSITIVISTA DE Kelsen À BOBBIO

Heitor Antunes Milhomens

DOI 10.22533/at.ed.83220271012

CAPÍTULO 13..... 187

O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Milena Rocha Carbonar

Nayara de Fátima Verdi

João Pedro do Prado Sanches

DOI 10.22533/at.ed.83220271013

CAPÍTULO 14..... 195

A MEDIAÇÃO, A IMPORTÂNCIA DO MEDIADOR E SUA ATUAL RESPONSABILIDADE

Iracecilia Melsens Silva da Rocha

DOI 10.22533/at.ed.83220271014

CAPÍTULO 15.....208

O MEDIADOR NO JUDICIÁRIO: ELEIÇÃO OU CONCURSO UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA DE PIERRE ROSANVALLON

Claudia Ernst Rohden

Janaína Soares Schorr

DOI 10.22533/at.ed.83220271015

CAPÍTULO 16.....221

UN NUEVO DERECHO SOCIAL: EL ACCESO A LOS SERVICIOS SOCIALES COMO INSTRUMENTO DE GARANTÍA DE PROTECCIÓN DE LA CIUDADANÍA

Maria Victòria Forns i Fernández

DOI 10.22533/at.ed.83220271016

CAPÍTULO 17.....234

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA E DIREITO À MORADIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO DE SUPERFÍCIE E DO DIREITO DE LAJE

Luís Henrique da Silva Hennika

Janaína Rigo Santin

DOI 10.22533/at.ed.83220271017

CAPÍTULO 18.....252

A POSIÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A QUESTÃO AGRÁRIA: UM ESTUDO SOBRE A VIOLENTA ORDEM DE DESPEJO DO CENTRO DE FORMAÇÃO PAULO FREIRE EM NORMANDIA EM CARUARU-PE

Aphonsus Aureliano Sales da Cunha

Elba Ravane Alves Amorim

DOI 10.22533/at.ed.83220271018

CAPÍTULO 19.....271

CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E A CENTRALIDADE DO NOVO TRABALHO: IMPLICAÇÕES E PERSPECTIVAS PARA O SUBPROLETARIADO URBANO

Ana Maria Paim Camardelo

Lucas Garcia Battisti

DOI 10.22533/at.ed.83220271019

SOBRE O ORGANIZADOR.....285

ÍNDICE REMISSIVO.....286

CAPÍTULO 4

O ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Data de aceite: 01/10/2020

Data de submissão: 06/06/2020

Gerardo Bernales Rojas

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, U.
de Talca;
Talca, Chile.

RESUMO: O acesso à justiça foi reconhecido e desenvolvido pela doutrina como direito fundamental, apesar de não existir um reconhecimento expresse como tal. A Convenção Americana de Direitos Humanos¹ tem sido a principal fonte normativa, e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos² que a reconheceu como um direito fundamental, o qual que se encontra nos artigos 8 e 25, com relação ao artigo 1.1 da Convenção, ao mesmo tempo que foi atribuindo conteúdos, desenvolvendo-se não somente na área penal, bem como aplicável em todas as áreas, considerando-se dessa forma, como o Direito dos direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça, direitos fundamentais, Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ACCESS TO JUSTICE IN THE INTER-AMERICAN PROTECTION SYSTEM FROM THE HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: Access to justice has been recognized and developed by the doctrine as a fundamental right, although there is no express recognition as such. The American Convention on Human Rights has been the main normative source, and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights is the one that has recognized it as a fundamental right, placing it in Articles 8 and 25, in relation to Article 1.1 of the Convention, and at the same time it has been providing content, developing beyond the criminal area, but applicable to all areas, considered as the right of rights.

KEYWORDS: Access to justice, fundamental rights, Inter-American Court of Human Rights.

1 | INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito recorrente na temática dos direitos fundamentais, especialmente a respeito de grupos em situação de vulnerabilidade. Como refere Cançado: “... *acceso a la justicia no es, pues, sólo acceso a la prestación jurisdiccional, sino asimismo acceso al derecho*”³, uma imposição tanto no plano

*Tradutora: Lucivânia Dias Mendes.

Elaborado no artigo em espanhol, publicado na Revista *Ius et Praxis* (“El acceso a la justicia en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos”. *Ius et Praxis* [online]. 2019, vol.25, n.3 [citado 2020-06-24], pp.277-306. Disponible en: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122019000300277&lng=es&nrm=iso>. ISSN 0718-0012. <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-00122019000300277>).

1. A seguir CADH.

2. A seguir Corte IDH.

3. CANÇADO (2012), pp. 11-12.

nacional como internacional⁴. É o principal direito, o mais importante dos direitos humanos⁵, o direito fundamental de justiça célere e eficaz⁶, “*la interdicción de la indefensión*”⁷. No entanto, e apesar de sua relevância, o referido direito não foi expressamente reconhecido dentro do rol de direitos fundamentais, tampouco nas cartas constitucionais, pactos ou convenções internacionais⁸, o qual ocasiona a dificuldade de não ter uma concretização expressa de seu conceito e conteúdo.

Por isso, e apesar de não ter um reconhecimento formal, o acesso à justiça é um direito fundamental, independente do devido processo⁹, e cujo conteúdo vem determinado pelos critérios e padrões emanados da jurisprudência da Corte IDH, que por sua vez, foi produtiva na matéria, permitindo assim uma melhor proteção dos direitos fundamentais, com uma interpretação conforme os princípios “*favor persona*” e “*progressividad*”.

No nosso continente, a fonte normativa é a CADH e a doutrina que dela provém, a que é complementada e interpretada pela jurisprudência da Corte IDH. A referida jurisprudência, mediante os princípios e padrões que estabelecem suas decisões, fornece um conteúdo concreto, permitindo uma aplicação mais eficaz da CADH, a qual foi desenvolvido, primeiramente a partir dos votos minoritários de sua jurisprudência e que, ao longo do tempo, se transformaram em doutrina maioritária, reconhecendo o acesso à justiça como direito fundamental e atribuindo conteúdo, estabelecendo os princípios e padrões de interpretação geral da Corte IDH para a aplicação da CADH.

O acesso à justiça nasce do devido processo, e em seguida se desenvolve naqueles aspectos que estão na periferia das garantias processuais, que apesar de, constituírem um elemento essencial de acesso à justiça, não são as únicas.

Quando o acesso à justiça segue seu próprio caminho, foi entendido como o acesso aos tribunais de justiça, à jurisdição. Por conseguinte, evolui para um processo com as devidas garantias processuais, e começa a ficar evidente também a necessidade de materializar ou executar o que determina no âmbito jurisdicional, isso suscita a ideia de que o devido processo, juntamente com a necessidade de formas de acesso a ele, também é necessário a possibilidade de impor a solução. Com isso, se destaca três etapas: o acesso, o processo com todas as garantias e o cumprimento fiel e oportuno da sentença.

4. CANÇADO (2013), p. 231. No mesmo sentido, Helen Ahrens aponta que o acesso à justiça é “...*un principio general de derecho internacional, que se convierte en un derecho dentro del Sistema Interamericano como expresión de una tutela multinivel de los derechos fundamentales...*” AHRENS et al (2015), p. 11.

5. CAPPELLETTI y GARTH (1983), p. 22.

6. ROJAS (2011), p. 186.

7. VALLESPIN (2002), p. 69.

8. Com exceção da Carta do Equador, que o reconhece formalmente no art. 75: “*Toda persona tiene derecho al acceso gratuito a la justicia y a la tutela efectiva, imparcial y expedita de sus derechos e intereses...*”.

9. “*Conjunto de derechos que tienen por finalidad asegurar que las pretensiones de las partes sean adecuadamente consideradas por el órgano llamado a tomar una decisión sobre las mismas*”. Conceito dado pelos professores, Luis Iván Díaz e Patricia Urzúa, seguindo os critérios da Corte Interamericana de Direitos Humanos. DIAZ e Urzúa (2018), pp. 183-184.

Finalmente, o acesso à justiça se desenvolve consideravelmente, por meio das ideias de demanda por uma justiça eficiente e tempestiva, especialmente a respeito dos chamados grupos em situação de vulnerabilidade, o qual pressupõe promover as condições necessárias para a obtenção de uma justiça material e efetiva, suprimindo as barreiras de acesso, como: A assistência jurídica aos pobres; próprios sistemas judiciais; da representação de interesses difusos; dos problemas relacionados ao meio ambiente¹⁰; as custas litigiosas; a demora excessiva dos processos; as dificuldades que apresentam as chamadas “pequenas causas”¹¹; a existência de obstáculos, que dificulta a legitimação ativa num processo; ele não reconhecer o direito de petição como direito fundamental pra tutela de direitos e interesses; e os problemas de participação dos afetados ou interessados (afetados indireto – família ou sociedade), no sistema, seja por falta de conhecimento dos direitos e mecanismos para tutelá-los, ou devido a problemas econômicos¹², em síntese, o acesso à justiça é “...*el derecho a la propia realización de la justicia...*”¹³

O presente artigo analisará os antecedentes gerais do acesso à justiça, que nos permitirá definir de que direito estamos tratando (e ao mesmo tempo nos permitirá identificá-lo em relação ao devido processo). Posteriormente analisaremos como se configura seu conteúdo pela jurisprudência da Corte IDH, identificando o período anterior a 2006. Em seguida, analisaremos a evolução dos critérios e padrões determinados pela referida jurisprudência em dois períodos, de 2006 – 2010 e 2011 – 2017.

Assim, a pergunta que pretendemos responder com este presente trabalho é, se a jurisprudência da Corte IDH, reconheceu formalmente e lhe proporcionou conteúdo, ao direito de acesso à justiça, como direito fundamental das pessoas.

2 | O ACESSO À JUSTIÇA: CONTEXTO GERAL

Cappelletti e Garth expressam que, não é fácil definir o que é acesso à justiça e fazem referência a um princípio fundamental de todo sistema jurídico, “...*que el pueblo puede ejercer sus derechos y/o solucionar sus conflictos por mérito del Estado...*” O que pressupõe duas coisas: primeiro que, o sistema legal seja acessível a todos de forma igualitária e segundo que, o sistema legal tenha por objetivo que, seu funcionamento seja individual e social ou comunitariamente justo¹⁴, ou seja, como destaca Marabotto, fazendo distinção entre a norma e a realidade seja o menor possível, implica alcançar um melhor acesso à justiça¹⁵.

A verdadeira evolução, passou pela preocupação, não somente de liberdade, mas também de igualdade, onde o sistema judicial constitui o último obstáculo “...*fronteras donde*

10. CAPPELLETTI e GARTH (1983), pp. 38-178.

11. BRENNAN (2006), pp. 165-167.

12. GOZAINI (2006), pp. 168-185.

13. CANÇADO (2012), pp. 298-299.

14. CAPPELLETTI e GARTH (1983), p. 18.

15. MARABOTTO (2003), p. 293.

los ciudadanos perciben si sus derechos son efectivamente respetados y garantizados, de ahí la imperiosa necesidad de facilitar y favorecer no sólo a la Justicia, sino un acceso efectivo a la misma...”¹⁶.

Nesse último sentido¹⁷, a Corte IDH ressaltou que os “...Estados pueden y deben establecer presupuestos y criterios de admisibilidad de recursos internos, de carácter judicial o de cualquier otra índole...”¹⁸, é obrigatório, para o Estado membro da CADH, estabelecer mecanismos, que assegurem o acesso à justiça, e também que este acesso não se limite somente para o jurisdicional, admitindo outros mecanismos, inclusive fora dos órgãos judiciais.

Aguilar resalta que o acesso à justiça é um conceito amplo, no qual, pode ser abordado a partir de duas perspectivas: “Desde un punto de vista más formal, stricto sensu, el acceso a la justicia suele ser reducido a exigencias adjetivas o procesales (...) enlistando una série de requisitos procesales o que rodean la actividad procesal, y que deberían ser cumplidos para que el justiciable tenga acceso a la justicia (...). Por otra parte, desde una perspectiva más amplia, lato sensu, y de real relevancia en el mundo del siglo XXI, es que los individuos, comunidades y pueblos reclaman sus derechos, en sentido material, para que se haga real justicia. (...) El acceso a la justicia lato sensu destaca el reconocimiento de los derechos de los individuos, comunidades y pueblos para poder, de esta manera, reivindicarlos ante un juez. El acceso a la justicia no es, pues, solo acceso a la prestación jurisdiccional sino asimismo acceso al derecho”¹⁹.

Cançado, indica que, o direito de acesso à justiça “no se reduce al acceso formal, stricto sensu, a la instancia judicial (tanto interna como internacional), sino comprende, además, el derecho a la presentación jurisdiccional, y encuéntrase subyacente a disposiciones interrelacionadas de la Convención Americana (como los artículos 25 y 8), además de permear el derecho interno de los Estados Partes. El derecho de acceso a la justicia, dotado de contenido propio, significa, lato sensu, el derecho a obtener justicia. Configúrase, así, en suma, como el derecho a la propia realización de la justicia”²⁰.

Garcia, entende o acesso à justiça, como um requisito necessário para proteção efetiva dos direitos, uma exigência para que os demais direitos sejam praticáveis, um requisito de vitalidade de faculdades, liberdades e prerrogativas²¹.

Gómez, situa o acesso à justiça fora da lógica jurídica, como uma noção ideológica contingente, cujo conceito, passa por alterações²², conforme a matéria, lugar e momento histórico. É um conceito ideológico e sociológico, onde a ideia principal é que, o acesso

16. GREIF (2014), pp. 56- 57.

17. MAURINO (2016), p. 913.

18. Sentencia Corte IDH, “Trabajadores Cesados del Congreso vs. Perú”, 24 noviembre de 2006. Serie C N° 158, C 126.

19. CANÇADO (2012), pp. 11-12.

20. CANÇADO (2012), pp. 297-298.

21. GARCÍA (2012), p. 237.

22. A mesma opinião tem o professor, Jorge Marabotto, o conceito de acesso à justiça variou “...conforme a las ideas imperantes en cada determinada época del desarrollo de la humanidad.”. MARABOTTO (2003), p. 292.

à justiça abrange “...la preocupación de que los justiciables puedan llegar a ser oídos y atendidos eficazmente por los órganos de impartición de justicia, sin dilaciones, sin trabas burocráticas, sin candados ni obstáculos económicos, y sin prejuicios raciales ni discriminaciones políticas, sexuales, religiosas o de otro género...”²³.

Nogueira, agrega que, “el derecho a la jurisdicción constituye un instrumento de defensa que el Estado pone en manos de las personas en reemplazo de la autotutela, esta última inaceptable dentro del Estado Constitucional y del Estado de Derecho, lo que obliga a configurarlo de manera que se establezca en su favor el mayor grado de garantías posibles”²⁴. “...Constituye, en última instancia, uno de los pilares básicos no sólo de la Convención Americana, como del propio Estado de Derecho en una sociedad democrática (en el sentido de la Convención). Su correcta aplicación tiene el sentido de perfeccionar la administración de justicia a nivel nacional, con los cambios legislativos necesarios a la consecución de este propósito”²⁵, ou seja, a eficácia é o elemento principal.

Para Ramos, o acesso à justiça significa que, “la justicia debe ser abierta por igual a todos, sin barreras discriminatorias de ningún tipo, ya sean económicas, culturales, ideológicas, religiosas, étnicas, de ubicación geográfica, o incluso lingüísticas”²⁶.

Bordali, salientou que, o “...derecho de acceso a la justicia comporta la exigencia de abrir la puerta de los tribunales a todo tipo de derecho o interés que pueda requerir de tutela estatal (...). No cabe reconocer un derecho o interés y, luego, negarle el acceso al poder judicial a quien lo afirma”²⁷. Acrescenta que, o direito de acesso à justiça, inclui o direito “...de solicitar la apertura y sustanciación de un proceso y a participar, en condiciones de igualdad, en los trámites del mismo...”²⁸.

Vallespin, conceitua o direito a uma proteção judicial efetiva como “ el derecho de acceso a los órganos jurisdiccionales para la obtención de una sentencia motivada y fundada en Derecho, a ser posible sobre el fondo, que con todos los efectos de la cosa juzgada ponga fin al litigio, y en su caso, para su ejecución”²⁹.

Díaz, enfatiza que, o acesso à justiça é um tema onde, “...se presenta dentro de una problemática más amplia, que atiende a la efectividad de los derechos...”³⁰, em outros termos, o acesso à justiça atende à necessidade que os direitos reconhecidos e garantidos pelos Estados, tenham eficácia material, real e concreta. Assim, é o “...el derecho de los ciudadanos de utilizar los mecanismos y estructuras judiciales instituidas por el Estado para la defensa y el ejercicio de sus derechos”³¹.

23. GOMEZ (2006), p. 353.

24. NOGUEIRA (2012), pp. 30-31

25. CANÇADO (2012), pp. 257-258.

26. AHRENS et al (2015), p. 57.

27. BORDALI (2016), p. 187.

28. BORDALI (2011), p. 328.

29. VALLESPIN (2002), p. 69.

30. DIAZ (2006), p. 157.

31. DIAZ (2006), pp. 160- 161.

Deste modo, o acesso à justiça ou qualquer denominação atribuída, tem uma origem difusa que impede, como em geral acontece com todas as instituições, estabelecer um único contexto e uma única conceptualização como ponto de partida.

31 CONFIGURAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO ACESSO À JUSTIÇA PELA CORTE IDH

A análise jurisprudencial do acesso à justiça nos permitirá dar-lhe um conteúdo sistemático, visto que, doutrinariamente não se encontra³², e para fazê-lo, neste parágrafo veremos a evolução que existe do acesso à justiça, a qual perpassa desde a doutrina da junção dos artigos 8 e 25 da CADH, até a doutrina da complementaridade e integração de ambas as normas, isso permite estabelecer o desenvolvimento do acesso à justiça como um direito, o qual, a partir de 2006, apresenta uma evolução mais sistemática e o reconhece como direito fundamental autônomo, dispondo de conteúdo próprio e em direta evolução.

A fonte normativa da qual a Corte IDH recorre³³ é a CADH, sendo o artigo 8 da referida convenção, a norma pertinente ao acesso à justiça, ao menos é assim que se posiciona Ibáñez: o acesso à justiça se entende pela própria Corte “...como una ‘norma imperativa de Derecho Internacional’, (que) no se agota ante el hecho de que se tramiten los respectivos procesos internos, sino que exige que el Estado garantice que estos aseguren, en un tiempo razonable, la satisfacción de los derechos que tienen las partes en el mismo...”³⁴, obtendo como base da respectiva afirmação, as sentenças da Corte IDH do “caso Bulacio”³⁵,³⁶ e a sentença do “caso Palamara”³⁷. Acrescenta Ibáñez que os Estados “...no deben imponer trabas a las personas que acudan a los jueces o tribunales en busca de que sus derechos sean determinados o protegidos...”, concomitantemente, o Estado tem o dever de consagrar normativamente e assegurar a devida aplicação às garantias do devido processo às pessoas, perante atos que violem seus direitos fundamentais³⁸, citando como fundamento jurisprudencial os casos: “Cantos”³⁹; “Baena Ricardo e outros”⁴⁰, e “Mohamed”⁴¹. Conclui-se que, as garantias processuais referentes ao artigo 8 da CADH, caminha em consonância com o amplo direito de acesso à justiça, regulamentando a forma,

32. Com a exceção de magistrados como Cançado, Garcia ou autores como Larsen, Espejo e Leiva, que fazem um esforço de sistematização em textos bibliográficos. CANÇADO (2012), pp. 79-574; GARCIA (2012), pp. 25-359; LARSEN (2016), pp. 423-434; ESPEJO e LEIVA (2012), pp. 317-398, y 607-624.

33. A evolução da proteção dos direitos fundamentais, foi acompanhada pela jurisprudência da Corte IDH. Hoje se reconhece um sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e, ao mesmo tempo, faz parte desse sistema o direito constitucional dos Estados, o que oferece novas possibilidades, que vão além dos clássicos problemas derivados dos crimes contra a humanidade, e evolui para o reconhecimento de um maior conteúdo aos direitos ou diretamente, reconhecendo novos direitos. CONTESSÉ (2010), pp. 198, 199. Assim, há um enorme avanço na proteção dos direitos trabalhistas desenvolvidos a partir da jurisprudência do Corte IDH, particularmente a partir da Sentença do Baena, Ricardo y otros vs. Panamá. CANESSA (2014), p. 21.

34. IBAÑEZ (2014), p. 213.

35. Sentencia Corte IDH, “Bulacio con Argentina”, 18 de septiembre de 2003, C 114.

36. LARSEN (2016), p. 426.

37. Sentencia Corte IDH, “Palamara contra Chile”, 22 de noviembre de 2006, C 188.

38. IBAÑEZ (2014), p. 213.

39. Sentencia Corte IDH, “Cantos vs. Argentina”, 28 de noviembre de 2002, C 50.

40. Sentencia (competencia) Corte IDH, “Baena Ricardo y otros vs. Panamá”, 28 de noviembre de 2003, C 79.

41. Sentencia Corte IDH, “Mohamed vs. Argentina”, 23 de noviembre de 2012, C 83.

que a referida justiça deve ser ministrada, e deixando para o artigo 25 da citada convenção, o relativo a direito ao recurso⁴², e cita como fundamento da aludida conclusão, um voto parcialmente dissidente da juíza Cecilia Medina⁴³.

No nosso entendimento, embora concordamos, que no artigo 8 da CADH, encontramos o reconhecimento do direito de acesso à justiça, discordamos da ideia de que, a mesma, esteja contida somente nesse artigo, visto que o referido artigo perde sentido, se não houver recurso efetivo aos tribunais, direito consagrado no artigo 25 da CADH, devendo existir uma integração e complementaridade entre ambos, para falar do direito de acesso à justiça na sua ampla dimensão. Quem apresenta melhor esta posição, é o magistrado Cançado⁴⁴, o qual salienta que, entre o direito de recurso previsto no artigo 25 e as garantias do devido processo legal, existe uma relação indissolúvel, que se estende ao direito à fiel execução da sentença, o que constitui um complemento para o Estado de direito de uma sociedade democrática, e que se manifesta, em diversas causas ou processos⁴⁵, tendo uma concretização no parecer Consultivo n.º 16⁴⁶. Assim recorre ao parágrafo 50⁴⁷ da sentença “Cantos”, também citado por Ibáñez, para indicar que o artigo 8 da citada CADH, contemplava ou reconhecia o direito de acesso à justiça, deixando o artigo 25 da mesma convenção para o direito ao recurso, acrescentando Cançado, que junto a esse parágrafo, está o parágrafo 52⁴⁸ do referido sentença, para indicar que também o artigo 25 da convenção citada, consagra o direito de acesso à justiça⁴⁹.

Larsen⁵⁰ acrescenta o outro parágrafo 55⁵¹, que permite falar da complementaridade das normas dos artigos 8 e 25 da CADH. E, por nossa parte, estimamos que a ideia fica

42. IBAÑEZ (2014), p. 213.

43. Sentencia Corte IDH, “Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú”, 8 de julio 2004, voto parcialmente dissidente da juíza Cecilia Medina, C 2.

44. CANÇADO (2012), pp. 280-284.

45. CANÇADO (2012), p. 284.

46. Opinión Consultiva OC 16/99, 1 de octubre de 1999, sobre el “Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal”, párrafo 119.

47. “50. Según el artículo 8.1 de la Convención

[t]oda persona tiene derecho a ser oída, (...).

Esta disposición de la Convención consagra el derecho de acceso a la justicia. De ella se desprende que los Estados no deben interponer trabas a las personas que acudan a los jueces o tribunales en busca de que sus derechos sean determinados o protegidos. Cualquier norma o medida del orden interno que imponga costos o dificulte de cualquier otra manera el acceso de los individuos a los tribunales, y que no esté justificada por las razonables necesidades de la propia administración de justicia, debe entenderse contraria al precitado artículo 8.1 de la Convención”.

48. “52. El artículo 25 de la Convención también consagra el derecho de acceso a la justicia (...). [L]a garantía allí consagrada se aplica no sólo respecto de los derechos contenidos en la Convención, sino también de aquéllos que estén reconocidos por la Constitución o por la ley. (...) [Y] que para que el Estado cumpla con lo dispuesto en el artículo 25 de la Convención no basta con que los recursos existan formalmente, sino que los mismos deben tener efectividad, es decir, debe brindarse a la persona la posibilidad real de interponer un recurso que sea sencillo y rápido. Cualquier norma o medida que impida o dificulte hacer uso del recurso de que se trata constituye una violación del derecho al acceso a la justicia, bajo la modalidad consagrada en el artículo 25 de la Convención Americana”.

49. Sentença da Corte IDH, “Cantos vs. Argentina”, 28 de noviembre de 2002, C 52.

50. LARSEN (2016), p. 434.

51. “55. Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales...”.

completa com a integração dos parágrafos 57, 60 e 62 da aludida sentença⁵².

3.1 A conexão dos artigos 8 e 25 da CADH como fontes originais do direito de acesso à justiça

Não obstante, que nós temos proposto nossa adesão expressada, em sentido de que, a partir de 2002, o Corte IDH vem na linha de considerar os dois artigos, o 8 e o 25 da CADH, como a fonte do direito de acesso à justiça e, não apenas o artigo 8, existe antecedentes anteriores, manifestados na jurisprudência desse Tribunal, que indicavam que este critério de interpretação da Corte IDH vinha sendo formulado.

No caso “Niños de la calle”, ou o caso “Villagrán Morales e outro”, expressava-se com clareza de que a percepção do caso, ou seja, da análise de uma denúncia da violação da normativa da CADH, deve ser integral, o que obriga à análise conjunta do artigo 8 e 25 da citada convenção, de modo que, o padrão exigido por ela, não se olha individualmente para cada norma; é um padrão global, é o padrão da CADH, e não de artigo determinado⁵³.

No caso de “Durand Ugarte”, afirmava-se que, a falta de garantias mínimas, conduz necessariamente à falta de eficácia do recurso, associando o artigo 8 com o 25 da CADH⁵⁴.

No caso “Bámaca Velásquez”, assinalava que, esta visão integradora das normas do devido processo legal e o direito ao recurso, não é reconhecida somente pela CADH e a Corte IDH, mas também pela Corte Europeia de Direitos Humanos⁵⁵.

Esta indivisibilidade das normas, é equitativamente evidenciada no “caso Las Palmeras”, onde afirma-se, que podemos encontrar no artigo 8 da CADH a norma que reconhece o direito de acesso à justiça, bem como no artigo 25 da mesma, a qual os parágrafos 54 e 65 expressam que: “54. *En conclusión, la aplicación de la jurisdicción militar en este caso no garantizó el debido proceso en los términos del artículo 8.1 de la Convención Americana, que regula el derecho de acceso a la justicia de los familiares de las víctimas del caso*”. Em conclusão, o parágrafo 65 refere-se que: “65. *En consecuencia, el artículo 8.1 de la Convención Americana, en conexión con el artículo 25.1 de la misma, confiere a los familiares de las víctimas el derecho a que la muerte de estas últimas sea*

52. “57. *La otra cuestión debatida en estas actuaciones (...) es la de si el procedimiento se ha ajustado a los artículos 8 y 25 de la Convención Americana en cuanto garantizan el derecho a una respuesta de la autoridad judicial dentro de un plazo razonable (...)*”.

(...) 60. En el caso subjudice, la Corte observa que la aplicación de la tasa judicial y los honorarios de acuerdo a los parámetros permitidos por la ley condujeron a que se cobraran sumas exorbitantes, con el efecto de obstaculizar el acceso del señor Cantos a la justicia (...). Ante esta situación, las autoridades judiciales han debido tomar todas las medidas pertinentes para impedir que se produjese esa situación, y para lograr que se hicieran efectivos el acceso a la justicia y el derecho a las garantías judiciales y a la protección judicial.

(...) 62. (...). Así las cosas, este Tribunal no encuentra fundamento para considerar que el Estado ha incumplido el artículo 2 de la Convención porque su orden jurídico, considerado en su integridad, no lleva necesariamente a impedir el acceso a la justicia. En todo caso sería aconsejable que el Estado suprimiera de su ordenamiento jurídico las disposiciones que pudiesen dar lugar, de una u otra manera, a la imposición de tasas de justicia y al cálculo de honorarios que, por ser desmedidas y excesivos, impedirían el cabal acceso a la justicia...”.

53. Sentencia Corte IDH, “Niños de la Calle (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala”, 19 de noviembre 1999, C 224, 225, 226 y 234.

54. Sentencia Corte IDH, “Durand y Ugarte vs. Perú”, 16 de agosto 2000, C 120, 121, 129 e 130.

55. Sentencia Corte IDH, “Bámaca Velásquez vs. Guatemala”, 25 de noviembre de 2000, C 187, 189 y 191.

*efectivamente investigada por las autoridades del Estado; se siga un proceso contra los responsables de estos ilícitos; en su caso se les impongan las sanciones pertinentes, y se reparen los daños y perjuicios que dichos familiares han sufrido*⁵⁶.

A conexão entre ambos direitos da CADH é o que permite dar efetividade ao acesso à justiça.

3.2 Jurisprudência da Corte IDH avança para a doutrina de complementaridade e integração dos artigos 8 e 25 da CADH, em relação ao direito de acesso à justiça

Como já foi salientado, a complementaridade⁵⁷ e a integração dos artigos 8 e 25 da CADH são indissociáveis, como assinala o magistrado Cançado, o qual se estendeu progressivamente no tempo, qualificando como um avanço jurisprudencial intangível⁵⁸, constituindo um todo orgânico, que conforma “...*el Rule of Law en una sociedad democrática*”⁵⁹.

Um primeiro caso, é o de “*Sánchez versus Honduras*”, que exige que os Estados assegurem o livre e pleno exercício dos direitos humanos, com pleno acesso e capacidade aos familiares para atuar nas investigações, o que constitui um reconhecimento do direito de acesso, a nível da investigação criminal, invocando a normas de forma integrada, tanto a do artigo 8 como a do artigo 25⁶⁰.

Por outro lado, embora não haja um reconhecimento expresso a este direito de acesso à justiça de forma integral e complementar dos artigos 8 e 25 da CADH, como expressam Espejo e Leiva, “...*(e)l derecho de acceso a la justicia requiere que se haga efectiva la determinación de los hechos que se investigan y, en su caso, de las correspondientes responsabilidades penales en tiempo razonable, por lo que, en atención a la necesidad de garantizar los derechos de las personas perjudicadas, una demora puede llegar a constituir, por si misma, una violación de las garantías judiciales. Además, por tratarse de una desaparición forzada, el derecho de acceso a la justicia incluye que se procure determinar la suerte o paradero de la víctima...*”⁶¹, para os autores, há acesso à justiça quando se exige, além do devido processo (artigo 8 da CADH), uma tutela judicial efetiva, quando existe direito ao recurso (artigo 25 da convenção), conclusão da qual fica clara, quando esses autores citam o parágrafo 114 do caso “*Bulacio*” que implica evitar adiamentos indevidos que conduzam à impunidade⁶².

Outro caso, é o de “*Myrna Chang*”, onde a ocultação de fatos, a impunidade, a obstrução da justiça mediante ameaça de quem poderia contribuir para o processo,

56. Servem de antecedentes para entender esta relação, os C 58, 60 y 61.

57. Como lembram os professores Arias e Galindo, o princípio da complementaridade só funciona perante a ineficácia dos sistemas nacionais. ARIAS y GALINDO (2015), p. 28.

58. CANÇADO (2012), p. 289.

59. CANÇADO (2012), p. 291.

60. Sentencia Corte IDH, “*Juan H. Sánchez versus Honduras*”, 7 de junio de 2003, C 137 y 186.

61. ESPEJO e LEIVA (2012), pp. 395, 396.

62. Sentencia Corte IDH, “*Bulacio con Argentina*”, 18 de septiembre de 2003, C 114- 115.

configuram, em última análise, uma recusa de acesso à justiça⁶³. A mesma consideração ficou expressamente tipificada na sentença dos casos “19 Comerciantes”⁶⁴; “Comunidad Moiwana”⁶⁵ e “Massacre Mapiripán”⁶⁶.

Assim, podemos observar que, em 2005, a consagração do direito de acesso à justiça se exprime integralmente nesta complementaridade e integração, que deve necessariamente dar-se aos artigos 8 e 25 da CADH, como assinalou e fundamentou o magistrado Cançado, acrescentando nas referências já indicadas. A alusão que ele mesmo já fez, em relação ao “Caso Hilaire, Constantine e Benjamín e outros”⁶⁷, que motiva com base na Opinião Consultiva OC-16/99⁶⁸, quando expressa que não há um devido processo legal “si un justiciable no puede hacer valer sus derechos ´en forma efectiva`, es decir, si no tiene um verdadero derecho de acceso a la justicia”⁶⁹.

Para Cançado, o abrangente âmbito do direito de acesso à justiça, “...no se reduce al acceso formal, stricto sensu, a la instancia judicial (tanto interna como internacional), sino comprende, además, el derecho a la prestación jurisdiccional, y encuéntrase adyacente a disposiciones interrelacionadas de la Convención Americana (como los artículos 8 y 25), además de permear el derecho interno de los Estados Partes. El derecho de acceso a la justicia, dotado de contenido jurídico propio, significa, latu sensu, el derecho a obtener justicia. Configúrase, así, en suma, como el derecho a la propia realización de la justicia (...). Podemos aquí visualizar un verdadero derecho al Derecho, o sea, el derecho a un ordenamiento jurídico a niveles tanto nacional como internacional- que efectivamente salvaguarde los derechos fundamentales de la persona humana”⁷⁰.

4 | O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E A SUA EVOLUÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH A CONTAR DO ANO DE 2006

O título anterior nos permitiu conhecer o estado em que se encontrava o reconhecimento do direito de acesso à justiça até 2005. Nesse sentido, sintetizou a jurisprudência, em que se aprecia o reconhecimento deste direito, compreendido no âmbito dos direitos às garantias processuais e do direito de recurso, consagrados nos artigos 8 e 25 da CADH, ou seja, o seu reconhecimento como um direito fundamental implícito em ambos os artigos. Isso é relevante, pois o desenvolvimento jurisprudencial, que até o presente momento o situava por meio de uma simples conexão entre ambos os artigos,

63. Sentencia Corte IDH, “Myrna Mack Chang vs. Guatemala”, 25 de noviembre 2003, C 216 y 217.

64. Sentencia Corte IDH, “19 Comerciantes vs. Colombia”, 5 de julio de 2004, C 173, 188.

65. Sentencia Corte IDH, “Comunidad Moiwana vs. Suriname”, 15 de junio 2005, C 163-164.

66. Sentencia Corte IDH, “Masacre de Mapiripán” vs. Colombia, 15 septiembre de 2005, C 211.

67. Sentencia Corte IDH, caso “Hilaire, Constantine y Benjamín y otros vs. Trinidad y Tobago”, 21 de junio de 2002.

68. Opinión Consultiva OC 16/99, de 1 de octubre de 1999.

69. CANÇADO (2012), p. 285.

70. CANÇADO (2012), pp. 297-298.

abrange muito mais do que é formalmente o devido processo e, portanto, o devido processo seria entendido como parte do direito de acesso à justiça, e não o contrário.

O grande déficit que apresenta este reconhecimento é que é implícito⁷¹, apesar das diversas manifestações expressas. Por conseguinte, isto não obsta que embora reconheçamos a falta do reconhecimento como direito autónomo a nível normativo, o que si existi a nível jurisprudencial, no âmbito das referidas normas jurídicas⁷².

Realizado este reconhecimento, torna-se necessário estabelecer seu conteúdo, para o qual se dividirá cronologicamente a jurisprudência da Corte IDH em dois períodos; de 2006 a 2010; e de 2011 a 2017.

4.1 Padrões emanados da jurisprudência da Corte IDH no período 2006-2010⁷³

Com a jurisprudência analisada, podem ser estabelecidos critérios gerais e critérios particulares para analisar o acesso à justiça na Corte IDH, jurisprudência que efetivamente faz reconhecimento formal e expresso do direito de acesso à justiça.

O acima exposto, não é uma mera apreciação subjetiva nossa. A evolução da jurisprudência tem sido desde, reconhecer a existência de direito até dar-lhe um conteúdo próprio cada vez mais amplo. Direito que, além disso, se analisa de forma independente do devido processo e que se caracteriza por ter uma configuração muito mais ampla, já que vai compreendido, por exemplo, tais expressões como: “...*los Estados deben abstenerse de realizar acciones que de cualquier manera vayan dirigidas, directa o indirectamente, a crear situaciones de discriminación de jure o de facto...*”⁷⁴. De outro modo, quando indica que a investigação de uma violação dos direitos humanos “... *debe cumplirse con seriedad y no como una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa, y debe tener un sentido y ser asumida por los Estados como un deber jurídico propio y no como una*

71. BERNALES (2019), pp. 245-257.

72. BARBERO (2016), p. 215; CANÇADO (2012), pp. 280-299; ESPEJO y LEIVA (2012), pp. 395, 396; GARCIA (2012), pp. 45-49; LARSEN (2016), pp. 256, 434; NOGUEIRA (2008), pp. 271-280.

73. Sentencias Corte IDH 2006- 2010: Caso La Masacre de Pueblo Bello contra Colombia; Caso de la sentencia López Alvarez contra Honduras; Caso de la sentencia Acevedo Jaramillo y otros con Perú; Caso de la Comunidad Indígena Sawhoyamaya contra Paraguay; Caso de Baldeón García contra Perú; Caso de la sentencia Masacres de Ituango contra Colombia; Caso de la sentencia Ximenes Lopes contra Brasil; Caso Servellón García y otros con Honduras; Caso Goiburú y otros contra Paraguay; Caso Vargas Areco contra Paraguay; Caso Almonacid Arellano y otros contra Chile; Caso Trabajadores del Cesados del Congreso (Aguedo Alfaro y otros) con Perú; Caso del Penal Miguel Castro Castro con Perú; Caso La Cantuta contra Perú. Caso de la Masacre de La Rochela contra Colombia; Caso Zambrano Vélez y otros contra Ecuador; Caso Escué Zapata contra Colombia; Caso Cantoral Huamani y García Santa Cruz contra Perú; Caso Albán Cornejo y otros contra Ecuador; Caso Salvador Chiriboga contra Ecuador; Caso Yvon Neptune contra Haití; Caso Castañeda Gutman contra México; Caso Heliodoro Portugal contra Panamá; Caso Bayarri contra Argentina; Caso Valle Jaramillo y Otros contra Colombia; Caso Ticona Estrada y Otros contra Bolivia; Caso Kawas Fernández contra Honduras; Caso Escher y Otros contra Brasil; Caso Anzualdo Castro contra Perú; Caso Garibaldi contra Brasil; Caso Campo Algodonero contra México; Caso Usón Ramírez contra Venezuela; Caso Radilla Pacheco contra México; Caso Masacre de las Dos Erres; Caso Chitay Nech y Otros contra Guatemala; Caso Manuel Cepeda Vargas contra Colombia; Caso Fernández Ortega contra México; Caso Rosendo Cantú contra México; Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña contra Bolivia; Caso Vélez Loo contra Panamá; Caso Gomes Lund o “Guerrilha do Araguaia” contra Brasil; Caso Cabrera García y Montiel Flores contra México (42 fallos). JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE JUSTICIA (p. WEB).

74. Sentencia Corte IDH, “Fernández Ortega y Otros vs. México”, 30 de agosto de 2010, C 200.

*simple gestión de intereses particulares...*⁷⁵. Unicamente por, citar exemplos de amplas disposições, que permitem estender seu conteúdo.

Em suma, as sentenças analisadas da Corte IDH, assinalaram literalmente, de forma expressa, o conceito ou ideia de direito de acesso à justiça, seja nas suas decisões como tribunal, como nos votos dissidentes ou concorrentes, e por isso salientamos que o direito de acesso à justiça como descrito existe. De modo que, apesar de não estar literalmente consagrado na CADH, se encontra materialmente reconhecido, tratado e desenvolvido, atribuindo-lhe conteúdo, e tornando exigível aos Estados, estabelecer padrões e princípios em relação a este direito.

A.- Quanto aos critérios gerais, o acesso à justiça, inicialmente ressalva que, tanto as vítimas como os seus familiares devem ter acesso à justiça, visto que, não pode ser somente a vítima, porque em muitos casos a vítima está desaparecida ou morta, ou impedida de exercer os seus direitos.

Um segundo aspecto geral, e um objetivo próprio do direito de acesso à justiça, é que este direito procura impedir a impunidade⁷⁶, constituindo este como um desafio concreto que deve ser atingido na busca da justiça. Evitar a impunidade envolve o efeito de não repetir a conduta sancionada, a qual constitui em si, outro desafio do direito internacional humanitário, e ademais procura também satisfazer as condições de justiça para as vítimas e suas famílias, indenizando-as de forma integral e penalizando os responsáveis.

Outro aspecto geral é a imposição ao Estado de tomar todas as medidas necessárias para facilitar o acesso à justiça e eliminar os obstáculos à mesma. Não se trata de pedir uma atividade concreta, mas sim, como dever jurídico, lhe impor a obrigação de agir, de ofício ou a pedido de uma parte, de acordo com as necessidades pontuais que se vão apresentando.

Também é um aspecto relevante, que o recurso (em sentido amplo) seja eficaz, ou seja, confiável para a resolução do conflito.

Um tema que é reiterado nesta matéria, é que todo processo ou investigação deve ser realizado num prazo razoável. Justiça que demora não é justiça, e isso possui efetividade enquanto a prática investigativa não seja diluída no tempo, impedindo que os sobreviventes ou familiares de uma vítima, possam obter uma resposta ou ver um resultado.

Finalmente, um último critério geral, que podemos enfatizar, é a informalidade no momento de investigar. Agir eliminando os obstáculos ao acesso à justiça, de modo que, esta não pode ficar condicionada ao formalismo ou ritualismo (que embora faça parte do devido processo, de nenhum modo, podem se transformar em obstáculo para alcançar a justiça).

75. Sentencia Corte IDH, "Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos", 23 de noviembre de 2009, C 233.

76. A impunidade é a "...ausencia, de iure o de facto, de la imputación de la responsabilidad penal de los autores de violaciones de los derechos humanos, así como de su responsabilidad civil, administrativa o disciplinaria, de modo de aquéllos escapan a toda investigación tendiente a permitir su imputación, su arresto, su juzgamiento y, en caso de reconocerse su culpabilidad, a su condena a penas apropiadas y reparar los perjuicios sufridos por sus víctimas". LARRANDART (2016), p. 152.

B.- Em relação aos critérios particulares, os padrões são indissociáveis com relação a temas relevantes, que vão além do processual, os que se inserem dentro do acesso à justiça. Em primeiro lugar, em relação ao prazo razoável, a ponderação deste, se baseia em quatro critérios: a complexidade do caso, a atividade dos interessados, a atividade da autoridade judicial e a afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo⁷⁷.

Um segundo tópico, é que a investigação deve ser capaz de esclarecer os fatos, determinar as sanções correspondentes, e entregar uma reparação⁷⁸ integral à vítima e suas famílias. Assim, os recursos existentes devem ser eficazes e sérios, ou seja, capazes de chegar a um resultado que satisfaça as exigências de justiça que a comunidade internacional exige em matéria de direito humanitário.

O referido acima implica que a atividade de investigação, por parte das autoridades judiciais, deve ser diligente, ou seja, tomar todas as medidas pertinentes para esclarecer os fatos e impedir a impunidade. Esta ideia, bastante ampla significa que, devem ser cumpridas as exigências do devido processo e, dentro do mesmo, que adotem as medidas concretas para procurar as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos denunciados, bem como, evitar os atrasos indevidos, jurisdições especiais, e os recursos excessivos interpostos, apenas com o intuito de prolongar a investigação.

Outros critérios mais específicos são:

a.- Em desaparecimentos forçados: a necessidade de estabelecer o que aconteceu com a vítima, e, se possível, saber o seu paradeiro.

b. - Em caso de migrantes: prestar assistência jurídica gratuita, que os serviços de assessoria de intérprete, seja desde as primeiras ações que a vítima necessite, ou desde que os direitos de um imputado sejam afetados; dispor das informações necessárias para a assistência consular; e o Estado deve garantir o indispensável para que, em consideração a fatores sociais e culturais, não se produza uma desigualdade de tratamento nem uma discriminação arbitrária.

c.- No caso de comunidades indígenas; a proteção efetiva implica, tomar em consideração as particularidades próprias dessas comunidades, ponderando os fatores econômicos e sociais, tanto a situação de vulnerabilidade objetiva (educação, saúde, economia, etc.) que possam ter, bem como, os fatores, que são possíveis de suceder em relação ao resto da comunidade nacional. É importante respeitar seu direito consuetudinário, seus valores, usos e costumes.

77. Da mesma forma, Pita expressou que, estes quatro critérios foram utilizados tanto pela Corte IDH, como pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, este último no “Caso Rigeisen” de 16 de julho de 1971 e o “Caso G. S.” de 21 de dezembro de 1999. PRIORI (2016), pp. 168-171.

78. O conceito de “reparação” é um conceito amplo, a maioria das sentenças, pelo menos, ocupa a expressão “reparação integral”, para deixar aberta a maior cobertura possível que a realidade do caso possa exigir. Para Gozaíni, a reparação abrange as diversas formas e ações, as que se classificam em: medidas de satisfação e medidas de indenização. Conjugam-se três fatores para determinar as medidas de bem-estar: a Justiça, a não repetição dos fatos, e o reconhecimento público de responsabilidade. GOZAINI (2016), p. 995.

d. - No que se refere, às vítimas de violência sexual, em particular as mulheres, há uma sentença⁷⁹, que aponta algumas condições, que asseguram um acesso integral à justiça, atendendo à natureza do direito violado: i) Que a vítima declare num ambiente cômodo e seguro, que proporcione privacidade e confiança; ii) Que o registro da declaração da vítima evite ao máximo a necessidade da sua repetição; iii) Que viabilize cuidados médicos, sanitários e psicológicos à vítima, desde a emergência, se mantendo continuamente se assim necessário; iv) Que exista um protocolo de atenção para reduzir os efeitos da violação; v) Que se realize exame médico e psicológico completo e pormenorizado, exame este, que deve ser feito por uma equipe idónea e capacitada, de imediato ou em tempo oportuno (para constatar os danos e procurar meios de prova, se possível) na medida do possível, o examinador deve ser do sexo que, a vítima indicar (procurando minimizar as possibilidades de uma revitimização com os exames). Oferecendo também à vítima a possibilidade de ser acompanhada por alguém de sua confiança, se assim desejar; vi) Que os atos de investigação sejam documentados e coordenados, que a prova seja diligentemente manuseada, colhendo amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do fato, assegurando possíveis provas como: a roupa da vítima, investigação da cena do crime e garantindo da correta “cadeia de custódia”; vii) Conceder à vítima, acesso a assistência jurídica gratuita durante todas as fases do processo.

Por conseguinte, neste período e a partir do reconhecimento previamente existente desse direito (que reconhecia o direito de acesso à justiça, tem reconhecido nos artigos 8 e 25 da CADH), o acesso à justiça atinge um desenvolvimento importante e relevante, que vai dotando de um conteúdo próprio e independente de qualquer outro direito, além do relativo ao devido processo e onde inclusive, este se vê, como um direito que faz parte do acesso à justiça, na medida em que o trabalho das autoridades judiciais deve ser o de esclarecer os fatos denunciados, respeitando as regras do devido processo e contendo outros direitos não formalmente reconhecidos, como o direito à verdade ou à reparação à vítima e à sua família.

4.2 Padrões emanados da jurisprudência da Corte IDH no período 2010-2017 (agosto)⁸⁰

No momento de analisar os padrões, surge uma primeira impressão, o que o direito

79. Sentencia Corte IDH, “Fernández Ortega y Otros vs. México”, 30 de agosto de 2010, C 194.

80. Sentencias Corte IDH 2011- 2017 (agosto): Caso Gelman contra Uruguay; Caso Vera Vera contra Ecuador; Caso Chocrón Chocrón contra Venezuela; Caso Torres Millacura contra Argentina; Caso Contreras contra El Salvador; Caso Fleury contra Haití; Caso de la Familia Barrios contra Venezuela; Caso González Medina y Familiares contra República Dominicana; Caso Forneron e hija contra Argentina; Caso Furlan y Familiares contra Argentina; Caso Palma Mendoza y Otros contra Ecuador; Caso Vélez Restrepo contra Colombia; Caso Uzcátegui contra Venezuela; Caso Masacres de Río Negro; Caso Nadege Dorzema contra República Dominicana; Caso Masacres de el Mozote y Lugares Aledaños; Caso Castillo González contra Venezuela; Caso García contra Guatemala; Caso Masacre de Santo Domingo contra Colombia; Caso Mémoli contra Argentina; Caso “Corte Suprema de Justicia” (Quintana Coello y otros); Caso García Lucero contra Chile; Caso Luna López contra Honduras; Caso Gutiérrez y Familia contra Argentina; Caso Osorio Rivera contra Perú; Caso Liakat Ali Alibux contra Suriname; Caso Veliz Franco y Otros contra Guatemala; Caso de los Hermanos Landaeta Mejías y Otros contra Venezuela; Caso Defensor de Derechos Humanos; Caso de los Pueblos Indígenas

ao acesso à justiça desenvolve essencialmente nos anos 2006 a 2010, período este, posterior à saída do magistrado Cançado, grande impulsionador do desenvolvimento deste direito a nível da Corte IDH, e onde sua influência se faz sentir, mas neste segundo período, o desenvolvimento sistemático alcançado, vê-se ampliado quanto a sua temática geral, mas com manifestações mais concretas e pontuais, aplicadas a casos particulares, ou seja, novos temas e ideias, embora menos sistematização.

Assim, no primeiro período analisado, este direito aparece no reconhecimento tácito, que se faz no período anterior ao investigado, a partir da sua localização nos artigos 8 e 25, em relação ao artigo 1.1 da CADH, com o magistrado Cançado. Posteriormente a saída do mesmo (ano de 2006, primeiro ano do nosso artigo) há um forte desenvolvimento do conteúdo deste direito, o qual já averiguamos, nos permitiu identificar elementos gerais e específicos do direito de acesso à justiça.

Neste segundo período analisado, o desenvolvimento do direito de acesso à justiça realiza-se de forma mais concreta. Assim aparecem as referências às leis de auto amnistia, como incompatíveis com a CADH⁸¹, o que devemos, situar dentro desta ideia geral de impedir a impunidade, o que leva também ao dever jurídico de atuar de ofício por parte das autoridades judiciais, para evitar que se percam ou desapareçam vestígios ou evidências dos crimes, como também a ideia de proteger as vítimas, familiares e testemunhas para evitar represálias.

Outro fator que favorece a impunidade e, por conseguinte, a negação do direito de acesso à justiça, são as estruturas de poder da sociedade que, geram impedimentos fáticos e também normativos, como as normas sobre a imprescritibilidade das ações, tanto penais⁸² como civis⁸³, as quais devem ser removidas para garantir o acesso à justiça.

Igualmente, se consolida como um elemento importante a considerar a existência de normas e procedimentos claros em relação aos juízes temporários ou provisórios, com o objetivo de dar continuidade à administração da justiça. O juiz natural, num caso de grave violação dos direitos humanos, é o do foro civil e, não do foro militar, ou de qualquer outro foro especial.

Kuna De Madungandí Y Emberá De Bayano; Caso Rochac Hernández contra El Salvador; Caso Desaparecidos del Palacio de Justicia; Caso Espinoza González contra Perú; Caso Cruz Sánchez contra Perú; Caso Canales Huapaya contra Perú; Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara contra Perú; Caso Galindo Cárdenas y Otros contra Perú; Caso Ruano Torres contra El Salvador; Caso García Ibarra y Otros contra Ecuador; Caso Velásquez Paiz y Otros contra Guatemala; Caso Maldonado Ordoñez contra Guatemala; Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde contra Brasil; Caso Valencia Hinojosa contra Ecuador; Caso I.V. contra Bolivia; Caso Vásquez Durand y Otros contra Ecuador; Caso Favela Nova Brasilia contra Brasil; Caso Acosta contra Nicaragua (47 fallos). JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE JUSTICIA (p. WEB).

81. Para Nogueira, não só são incompatíveis com a CADH, como também não têm validade à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. NOGUEIRA (2004), p. 157.

82. BERNALES (2007), pp. 264-265.

83. BERNALES (2019), pp. 422-430.

Sob outra perspectiva, fortalece-se a ideia do direito à verdade⁸⁴, o que significa averiguar o que passou; esclarecer os fatos, sancionar e obter uma justa e integral indenização às vítimas e a suas famílias, o qual foi analisado desde o primeiro período⁸⁵. Outro tema relacionado é que, as famílias e as vítimas possam intervir, tanto na fase investigativa, como na judicial (julgamento propriamente dito), apresentando provas, sugerindo diligências, ou inclusive, apresentando querelas. O direito de acesso à justiça implica o direito de procurar e de receber informações, o qual é diferente do direito à investigação.

Da mesma forma, se esclarece que as comissões, Para a Verdade, não complementam, tampouco substituem a atividade jurisdicional do Estado.

Quanto ao recurso efetivo, aborda um novo elemento é que esta eficácia deve ser ponderada, tomando em conta as condições gerais do país e as particularidades do caso, exigindo que a investigação seja diligente, rigorosa e séria.

Reitera-se que, a ineficácia judicial constitui em si, uma negação deste direito. Neste sentido, apresentam-se falhas na investigação, que tornam deficiente o recurso, como: “i) *el manejo de los cadáveres*, ii) *la ausencia de rigurosidad en la inspección y salvaguarda del lugar de los hechos*; iii) *el indebido manejo de las evidencias recolectadas* y iv) *los métodos utilizados que no fueron acordes para preservar la cadena de custodia*”⁸⁶.

Numa outra perspectiva, também as exigências formais, como fazer uma apresentação em papel, constituem um impedimento ao acesso à justiça, se a sanção imposta não for proporcionada com o direito violado, a formalidade é secundária frente ao importante.

São feitas mais referências às vítimas, pertencentes aos grupos em situação de vulnerabilidade, que são discriminadas pela sua situação e, conseqüentemente, prejudicadas na igualdade e no exercício do direito de acesso à justiça, incluindo-se⁸⁷ aos deficientes e aos seus pais⁸⁸, os menores, e assinala que o Estado deve adotar todas as

84. Os professores, Juan Carlos Hitters e Oscar Fappiano, destacam o reconhecimento do Direito à Verdade, não só individual, mas também social. Ou seja, não só a vítima ou a sua família têm o direito de saber o que aconteceu, mas também a comunidade nacional e internacional tem esse direito. E salientam que, embora se trate de um direito não expressamente reconhecido na CADH, é um direito que tem vindo a desenvolver-se doutrinária e jurisprudencialmente e que, já é reconhecido desde os casos “Castillo Páez vs. Perú”, do ano 1997, e “Bámaca Velásquez vs. Guatemala” do ano 2000. HITTERS e FAPPIANO (2012a), p. 843; HITTERS e FAPPIANO (2012b), p. 1737. O direito à verdade ampara tanto a vítima como sua família. MINISTERIO PUBLICO FISCAL (2013, tomo II), p. 35.

85. Muitas vezes aparecem confrontados o direito à verdade com o direito ao esquecimento, mas em matéria de violações dos direitos humanos, devemos recordar que, como expressa Carlos Rúa, “*una cosa es el olvido, como derecho de la víctima a no recordar la vulneración de derechos padecida y otra es el olvido como acto de amnesia de las sociedades para evitar aceptar una historia vergonzosa o dolorosa*”. RUA (2016), p. 472.

86. Caso Desaparecidos del Palacio de Justicia.

87. Na primeira parte analisada, havia referências aos seguintes grupos em situação de vulnerabilidade: as mulheres, os imigrantes, as comunidades indígenas e os que se encontram em situação de pobreza.

88. Em relação a esta matéria, há muito a fazer, e Larson assinala que, existe um encorajamento para as pessoas com deficiência, mas existe uma variedade tão infinita de pessoas com deficiência, que se exige não só capacitar os defensores, mas também, aos mesmos deficientes para que, possam fazer valer os seus direitos. A tecnologia pode ajudar, e muito, mas requer que ela seja acessível também às pessoas com deficiências, o que hoje nem sempre ocorre, por isso temos que nos concentrar no indivíduo antes de tudo. LARSON (2014), p. 232.

medidas legislativas, sociais, educativas, laborais e de qualquer outro tipo, para eliminar essa discriminação.

Particularmente, no caso das pessoas com deficiência, a avaliação da violação do direito de acesso à justiça, deve ser feita em relação aos efeitos particulares que causam nessa família, visto que altera sua rotina e opções para atender ao deficiente. Existe também uma exigência, no trabalho do Estado, à superar as dificuldades que gera a pobreza estrutural⁸⁹.

Neste último sentido, quando há discriminação, por género, por exemplo, a investigação dos fatos denunciados, não pode ser feita sob a mesma óptica de qualquer procedimento, ela deve ser efetuada sob a perspectiva de género, o que impõe o dever de realizá-la com todas as considerações necessárias do grupo em situação de vulnerabilidade de que se trata, para o qual existem normas e protocolos, a nível internacional e certamente local.

A doutrina defende que o direito de acesso à justiça não é absoluto e, por conseguinte, as custas judiciais não são proibidas, sem prejuízo do fato de poderem violar o acesso à justiça, quando referido pagamento implica uma negação do acesso à justiça. Por isso, podem ser estabelecidos, mas com as ponderações necessárias e proporcionais⁹⁰ para que em si, não impeça o acesso em geral, e existam remédios para os casos particulares em que qualquer taxa seja impeditiva.

Fala-se dos princípios da subsidiariedade e da complementaridade para que, uma vez esgotados os recursos internos, se possa recorrer ao âmbito internacional e se assegure dessa forma o direito de acesso à justiça.

As sentenças devem ser cumpridas de forma integral e oportuna, de modo que, qualquer regulamentação “...*que contenga una prohibición de impugnar los eventuales efectos de su aplicación o interpretación no puede ser considerada en una sociedad democrática como una limitación válida al derecho a un real y efectivo acceso a la justicia de los destinatarios de esa normativa*”⁹¹. Além disso, constitui exigência do direito de acesso à justiça fundamentar adequadamente as sentenças, devendo estas, dar respostas reparatórias e não meramente simbólicas, para o qual a resposta do Estado deve ser proporcional ao dano causado à vítima e à sua repercussão na sociedade, de forma que, não seja um sinal de impunidade⁹².

Finalmente, exige-se no trabalho do juiz, fazer o controle de convencionalidade.

89. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra Brasil, voto fundamentado do Juiz Ferrer Mac-Gregor.

90. Tudo isto sem prejuízo das preocupações e perigos que, observa Alexander Aleinikoff, em geral, a respeito à ponderação e ao princípio da proporcionalidade na análise dos conflitos que se produzem em matéria de direitos fundamentais, que, embora consideremos que devem ser consideradas, de qualquer forma, e pelo menos por agora, constituem a melhor fórmula para enfrentar e resolver os conflitos entre direitos fundamentais. ALEINIKOFF (2015), pp. 19-55, 113-131.

91. Caso Canales Huapaya contra Perú.

92. Esta consideração aparece no Caso Garcia Ibarra e outros contra Equador.

Desta forma, fica estabelecido, num amplo sentido, o conteúdo dos padrões de acesso à justiça na jurisprudência da Corte IDH.

CONCLUSÕES

No período do nosso estudo, foram proferidas oitenta e nove sentenças, as quais foram utilizada a expressão, acesso à justiça ou direito de acesso à justiça, cada uma dessas forneceu elementos que, conforme os princípios de progressividade e favor persona, foram dando conteúdo concreto ao direito de acesso à justiça, que iniciou com os votos de minoria, cujo posteriormente se transformaram na opinião da Corte IDH, inclusive além da permanência dos magistrados que promoveram o desenvolvimento deste direito fundamental⁹³.

E respondemos à pergunta inicial, salientando em primeiro lugar, que o direito de acesso à justiça sim há reconhecimento formal e expresso na jurisprudência da Corte IDH é considerado um direito autónomo e independente do direito ao devido processo, qualquer que seja a denominação que se pretenda dar a este, e a base normativa que é atribuído a este direito nos artigos 8.1 e 25, em relação ao artigo 1.1 da CADH⁹⁴, dotando-o de um extenso conteúdo com ampla implicação.

Desta forma, o direito de acesso à justiça, não é exigido somente no âmbito da jurisdição penal, bem como, se estende para todas as matérias, como o administrativo ou legislativo, de modo que, todo procedimento que procure a determinação ou titularidade de um direito, deve ser solucionado com base em critérios de justiça, e o órgão legislativo deve exercer seu poder, respeitando os critérios e valores constitucionais, onde o acesso à justiça é elevado como um direito fundamental e, portanto, inviolável, incumbindo ao Estado salvaguardar e garantir este direito.

Além disso, como direito fundamental, exige que a investigação seja oportuna, e a sentença seja devidamente motivada, que as medidas tomadas sejam proporcionais ao fato investigado ou denunciado, e se cumpra de forma efetiva. Para isso, o recurso deve ser efetivo num sentido substantivo, ou seja, deve ser eliminado qualquer impedimento, que impeça o exercício do direito de acesso à justiça com total liberdade, privilegiando a informalidade da investigação e, em geral, evitando a impunidade.

De outro modo, o direito de acesso à justiça, configura-se como um direito independente do devido processo, este é um direito que diz respeito às garantias processuais, para que as partes no processo, ou a investigação perante os tribunais de justiça, gozem de todos os requisitos para assegurar um resultado justo. Já o acesso à justiça, está relacionado ao devido processo, bem como à execução da sentença e, em geral, às condições de acesso à justiça em condições de igualdade material.

93. Sem dúvida o magistrado Cançado é o principal promotor, ao qual se juntaram os magistrados García e Ferrer e em muito menor medida os magistrados Ventura, García-Sayán, de Figueiredo, Espinoza, Sierra.

94. Isto já se percebe desde a primeira sentença analisada; a Sentença Corte IDH, “La Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia”, 31 de enero de 2006, C 212.

No que se refere aos critérios específicos, deve salientar-se que, enquanto direito fundamental em matéria de violações dos direitos humanos, é um direito que, abrange outros direitos, como o direito de conhecer a verdade⁹⁵, o direito à investigação⁹⁶ e a permissão da vítima e suas famílias participarem da respectiva investigação, identificar quem são os responsáveis e serem efetivamente punidos⁹⁷, reparando integralmente os danos causados.

As investigações devem ser executadas num prazo razoável, o que implica uma ponderação da complexidade do caso, da atividade dos interessados, da atividade da autoridade judicial e da afetação (prejuízo, dano) dos interesses da pessoa causada pela duração do processo.

No caso dos desaparecimentos forçados, é necessário saber o que aconteceu e onde estão os corpos.

O acesso à justiça deve ser garantido em condições de igualdade a todas as pessoas, considerando todas as situações suscetíveis de provocar um estado de vulnerabilidade nas pessoas afetadas⁹⁸. No tocante, são grupos em situação de vulnerabilidade⁹⁹, os quais são atingidos por razões de discriminação de género, os imigrantes¹⁰⁰, as minorias sexuais, as vítimas de violência sexual, os povos originários¹⁰¹ ou indígenas¹⁰², as vítimas de violência

95. A verdade deve ser estabelecida pelos órgãos jurisdicionais, as Comissões para a Verdade, ajudam, mas não substituem a verdade obtida jurisdicionalmente. Trata-se de um direito fundamental relevante, complexo, autónomo, de evolução permanente e progressiva, sem o qual não existe um acesso efetivo à justiça. BERNALES (2016), pp. 293-295.

96. A investigação, para cumprir com os padrões mínimos deve ser diligente, séria e efetiva. Assim assinala a Corte IDH no Caso Defensor de Direitos Humanos, 28 de agosto de 2014, C 242.

97. Qualquer ato que permita a impunidade dos crimes de lesa humanidade, em qualquer tópico, atenta contra o acesso à justiça, como as normas de prescrição, as leis de Auto Anistia e a exceção de Cosa Julgada.

98. Sob este ponto, existe, por exemplo, no âmbito das pessoas com deficiência, o que se denomina "*ajustes razonables*", os quais se faz necessários quando uma "*norma a política, sin ser en su origen discriminatoria, aplicada a una situación específica en el cual el destinatario de la misma es una persona en situación de discapacidad deviene injusta y contraria al principio de igualdad material*". FINSTERBUSCH (2016), P. 227.

99. Corresponde referir-se a "*grupos en situación de vulnerabilidad*" e, não a grupos vulneráveis, visto que, nenhum dos membros desse grupo são vulneráveis por natureza. BERNALES (2017), pp. 301-302.

100. Não podemos, nesta matéria, esquecer o direito dos apátridas, artigo 16 da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, no qual não se estende apenas ao acesso aos tribunais, também à igualdade de tratamento, à assistência social, entre outros direitos que reconhece. DIARIO OFICIAL (1999, tomo II), pp. 416, 417.

101. A institucionalidade vigente pode adaptar-se a eles, o que lhe dá maior efetividade, por exemplo com a Conciliação, própria do nosso ordenamento jurídico, é mais efetiva que o processo na resolução de seus conflitos, assim destaca Lohengri Ascencio, que enumera diversas vantagens, relativo ao processo em matéria indígena, rapidez, informalidade da comparecer, poupança dos advogados, convocação por via mais expedita, conforme as suas realidades geográfica, não há limites para audiências de conciliação, não importa o lugar, etc. ASCENCIO (2015), p. 63.

102. Levando em conta as características próprias dessas comunidades, ponderando fatores econômicos e sociais, bem como a situação de vulnerabilidade objetiva (educação, saúde, economia, etc.) que possam ter, e qualquer outro fator que, possa ocorrer em relação ao resto da comunidade nacional, respeitando seu direito consuetudinário, os seus valores, os seus usos e costumes.

política, os deficientes¹⁰³, os pobres¹⁰⁴, os idosos¹⁰⁵ sendo fundamental a assistência jurídica gratuita em todas as etapas da investigação ou processo, reiterando que é dever do Estado obtê-la a quem não a tem¹⁰⁶.

Desta forma, expressamos qual é o conteúdo mínimo reconhecido pela jurisprudência da Corte IDH, os que devem ser considerados pelos principais órgãos do Chile em matéria de reconhecimento e proteção de Direitos Fundamentais, particularmente do direito de acesso à justiça, enquanto exigência de um direito que tem o carácter de fundamental.

REFERÊNCIAS

AHRENS, Helen/ ROJAS ARAVENA, Francisco/ SAINZ BORGGO, Juan Carlos (editores), (2015): El Acceso a la Justicia en América Latina: Retos y Desafíos (San José de Costa Rica, Impreso por Perspectiva Digital SA).

ALEINIKOFF, Alexander (2015): El derecho constitucional en la era de la ponderación (Perú, Palestra Editores).

ARIAS OSPINA, Felipe/ GALINDO VILLARREAL, Juliana (2015): El sistema interamericano de derechos humanos. Monografía de obra colectiva dirigida por LOPEZ GUERRA, Luis/ SAIZ ARNAIZ, Alejandro: Los sistemas interamericano y europeo de protección de los derechos humanos. Una introducción desde la perspectiva del diálogo entre tribunales (Lima, Publicada por Palestra Editores), pp. 131-164.

ASCENCIO GREZ, Lohengri (2015): La Conciliación en las Comunidades Mapuches de la Región de La Araucanía (Chile, Puerto Editores).

BARBERO, Natalia (2016): Protección Internacional de los Derechos Humanos (Argentina, Rubinzal Culzoni Editores). Tomo IV.

103. Por exemplo, no âmbito da Convenção Europeia de Direitos Humanos, nos termos do artigo 9º, as partes na Convenção, são exigidas a assegurar às pessoas com deficiência, com base na igualdade com os outros, o acesso ao ambiente físico (por exemplo, edifícios) informação e comunicação e outros equipamentos e serviços abertos ao público. Para garantir este acesso, devem estar disponíveis para eles formas adequadas de assistência (incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais em libras). A impossibilidade de um requerente entrar fisicamente num tribunal, por exemplo, devido à mobilidade reduzida, pode ser considerada uma violação do direito de acesso a um tribunal (“L’accessibilité est l’un des principes fondateurs de la CRPD et « une condition préalable essentielle de la jouissance effective par les personnes handicapées, sur la base de l’égalité des différents droits civils, politiques, économiques, sociaux et culturels ». Selon l’article 9, les parties à la Convention sont tenues d’assurer aux personnes handicapées, sur la base de l’égalité avec les autres, l’accès à l’environnement physique (par exemple, les bâtiments), à l’information et à la communication ainsi qu’aux autres équipements et services ouverts au public. Aux fins de garantir cette accessibilité, elles doivent mettre à leur disposition des formes d’aide appropriées (notamment des guides, des lecteurs et des interprètes professionnels en langue des signes). L’impossibilité pour un requérant d’entrer physiquement dans un tribunal, par exemple en raison d’une mobilité réduite, pourrait être considérée comme une violation du droit d’accès à un tribunal...”). EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (2016), p. 169.

104. A mais antiga das instituições de acesso à justiça, é a assistência jurídica gratuita, o que hoje não deveria constituir problema pela grande quantidade de advogados que existem, embora não possa deixar de recordar o que assinalava o professor Calamandrei: “Muchos abogados, pero poca justicia”. CALAMANDREI (1960, Demasiados abogados...), p. 134.

105. BERNALES (2019, Consumidor...), pp.250-251.

106. Também não podem ser afetados sob estados de exceção constitucional, como expressa o professor Justiniano, onde, na emergência, a interpretação e aplicação da norma deve ter presente a tutela efetiva dos direitos fundamentais. JUSTINIANO (2010), p. 284.

BERNALES, Gerardo (2007). La Imprescriptibilidad de la Acción Penal en Procesos por Violaciones a los Derechos Humanos (Chile, Editorial U. de Talca. Artículo publicado en Revista Ius et Praxis, Año 13, N° 1, pp. 245-265).

BERNALES, Gerardo (2016). El Derecho a la Verdad (Chile, Editorial Thomson Reuters. Artículo publicado en Revista del Centro de Estudios Constitucionales de Chile, CECOCH, Año 14, N° 2, pp. 263-304).

BERNALES, Gerardo (2017). Reforma Constitucional chilena y grupos en situación de vulnerabilidad. Un breve análisis constitucional comparado (Santiago, Editorial Librotecna, capítulo de libro coordinado por Dr. Gonzalo Aguilar "Poder Judicial. Reforma Constitucional y Derechos Fundamentales", pp. 301-341).

BERNALES, Gerardo (2019). Acceso a la Justicia y Debido Proceso (Curitiba, Editorial Juruá).

BERNALES, Gerardo (2019). El Derecho a la Información en el "Consumidor Financiero". Algunas consideraciones respecto del Adulto Mayor (Curitiba, Editorial Juruá capítulo de libro coordinado por Dr. David Vallespín "Consumidor y Sector Bancario", pp. 249-272).

BORDALI SALAMANCA, Andrés (2011): Análisis crítico de la jurisprudencia del Tribunal Constitucional sobre el derecho a la tutela judicial (Chile, en Revista Chilena de Derecho, 38 N° 2), pp. 311-337.

BORDALI SALAMANCA, Andrés (2016): Derecho Jurisdiccional (Valdivia, Editorial Derecho Austral).

CALABRIA, Daniel/ PERRONE, Nicolás (2006): Estado, Acceso a la justicia y Sociedad. Una visión totalizadora. Monografía en obra dirigida por BRENNNA, Ramón: Acceso a la justicia: Trabajos del concurso Argenjus 2005 (Buenos Aires, Editorial La Ley), pp. 1-46.

CALAMANDREI, Piero (1960): Demasiados abogados (Traducción de Santiago Sentis, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, -EJEA-).

CANÇADO TRINDADE, Antonio (2012): El derecho de acceso a la justicia en su amplia dimensión (Santiago de Chile, Editorial Librotecna).

CANÇADO TRINDADE, Antonio (2013): El principio básico de igualdad y no discriminación: construcción jurisprudencial (Santiago de Chile, Editorial Librotecna).

CANESSA, Jorge (2014): El sistema Interamericano de Derechos Humanos y la protección de los derechos humanos laborales (Perú, Palestra Editores).

CAPPELLETTI, Mauro/ GARTH, Bryant (1983): El acceso a la Justicia (Traducción de Samuel Amaral, Buenos Aires, Impreso en Grafica Pafermol).

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (1999): Opinión Consultiva OC 16/99, de 1 de octubre de 1999, sobre el Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal, solicitada por los Estados Unidos Mexicanos. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_esp.pdf [visitado el 06/09/2017].

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (2018): Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponible en: <http://www.corteidh.or.cr/index.php/jurisprudencia> ; [visitado el 15/10/2018].

CONTESSE, Jorge (2010): Sistema Interamericano de Derechos Humanos y Paridad de Participación: el progreso constitucional desde afuera. Monografía coordinada por CAZOR ALISTE, Kamel/ SALAS SALAZAR, Carolina: Estudios Constitucionales (Publicado en Santiago por Librotecna y Asociación Chilena de Derecho Constitucional), pp. 169-203.

DIARIO OFICIAL (1999) (Santiago, Diario Oficial Talleres Offset La Nación). Tomo II.

DIAZ CORNEJO, María Soledad (2006): Hacia un enfoque integral del acceso a la justicia. La situación en la provincia de Córdoba. Monografía de obra colectiva dirigida por BRENNAN, Ramón: Acceso a la justicia: Trabajos del concurso Argenjus 2005 (Buenos Aires, Editorial La Ley), pp. 155-214.

DIAZ GARCIA, Luis Iván – URZUA GACITUA, Patricia (2018): Procedimientos administrativos disciplinarios en Chile. Una regulación vulneradora del derecho fundamental al debido proceso. (Santiago, Revista *Ius et Praxis*, Año 24 N° 2, Universidad de Talca, publicado por Thomson Reuters), pp. 183-222.

ESPEJO YAKSIC, Nicolás- LEIVA GARCIA, Carla (2012): Digesto de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Santiago, Legal Publishing Chile y Thomson Reuters).

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (2016): "Manuel de droit européen en matière d'accès à la justice". Disponible en : <http://fra.europa.eu/fr/publication/2016/manuel-de-droit-europeen-en-matiere-dacces-la-justice> [visitado el 20/11/2017].

FINSTERBUSCH ROMERO, Christian (2016): La extensión de los ajustes razonables en el derecho de las personas en situación de discapacidad de acuerdo al enfoque social de los derechos humanos. (Santiago, Revista *Ius et Praxis*, Año 22 N° 2, Universidad de Talca, publicado por Thomson Reuters), pp. 227-252.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio (2012): El Debido Proceso. Criterios de la jurisprudencia interamericana (México, Editorial Porrúa).

GOMEZ LARA, Cipriano (2006): El debido proceso como Derecho Humano. Monografía en obra coordinada por GONZALEZ MARTIN, Nuria: Estudios Jurídicos en Homenaje a Marta Morineau (México, impresa por Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM), pp. 341-358.

GOZAÍNI, Osvaldo (2006): Introducción al Derecho Procesal Constitucional (Santa Fe, Editorial Rubinzal- Culzoni).

GOZAÍNI, Osvaldo (2016): El Sistema Procesal Interamericano (Argentina, Editora Ar, EDIAR).

GREIF, Jaime (2014): I. Quo vadis Justitia? II. Acceso a la Justicia (La Plata, Librería Editora Platense SRL).

HITTERS, Juan Carlos/ FAPPIANO, Oscar (2012): Derecho Internacional de los Derechos Humanos (Buenos Aires, Editorial Ediar). Tomo II, volumen 2.

HITTERS, Juan Carlos/ FAPPIANO, Oscar (2012): Derecho Internacional de los Derechos Humanos (Buenos Aires, Editorial Ediar). Tomo II, volumen 3.

IBAÑEZ RIVAS, Juana María (2014): Artículo 8. Garantías Judiciales. Monografía en obra colectiva de STEINER, Christian/ URIBE, Patricia -Editores-: Convención Americana sobre Derechos Humanos. Comentario (Santiago, Fundación Konrad Adenauer Stiftung), pp. 207-254.

JUSTINIANO ROBLEDO, Federico (2010): Las Garantías Judiciales como vías de Tutela de los Derechos Fundamentales en Estados de Emergencia (In) Constitucional (Santiago, en Revista del Centro de Estudios Constitucionales, Año 8, N° 2, impresa por Editorial AbeledoPerrot), pp. 247-292.

LARRANDART, Lucila (2016): Memoria, verdad y justicia (Buenos aires, Editorial Hammurabi).

LARSEN, Pablo (2016): Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Buenos Aires, Editorial Hammurabi SRL).

LARSON, David Allen (2014): "Access to justice for Persons with Disabilities: An Emerging Strategy". Disponible en: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2442534 [visitado el 20/10/2017].

MARABOTTO LUGARO, Jorge (2003): Un derecho humano esencial: el acceso a la justicia. Monografía en Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, edición 2003 (Montevideo, Impreso en Mastergraf), pp. 291-301.

MAURINO, Gustavo (2016): Los procesos colectivos. Monografía en obra coordinada por GARGARELLA, Roberto / GUIDI, Sebastián: Comentarios de la Constitución de la Nación Argentina (Argentina, Editorial La Ley SAE e I), Tomo II, pp. 871-965.

MINISTERIO PÚBLICO FISCAL DE LA CIUDAD AUTONOMA DE BUENOS AIRES (2013): El Debido Proceso Legal: Análisis desde el sistema interamericano y universal de derechos humanos (Buenos Aires, Editorial EUDEBA). Tomo II.

NOGUEIRA ALCALA, Humberto (2004): Elementos del bloque constitucional del acceso a la jurisdicción y debido proceso proveniente de la Convención Americana de Derechos Humanos (Chile, en Revista Centro Estudios Constitucionales, Año 2 N° 1, Editorial Universidad de Talca), pp. 123-158.

NOGUEIRA ALCALA, Humberto (2008): Derechos fundamentales y garantías constitucionales (Santiago, Editorial Librotecnia). Tomo 2.

NOGUEIRA ALCALA, Humberto (2012): El Debido Proceso en la Constitución y el sistema interamericano, segunda edición (Santiago, Editado por Librotecnia).

PITA, Enrique Máximo (2016): Derecho a un proceso sin dilaciones indebidas. Monografía en obra coordinada por PRIORI POSADA, Giovanni: Constitución, Derecho y derechos. Libro de Ponencias del Primer Encuentro de la red Justicia (Lima, Palestra Editores), pp. 165-172.

ROJAS FRANCO, Enrique (2011): El Debido Proceso Administrativo. (Perú, en Revista de la Facultad de Derecho de la P. Universidad Católica del Perú, N° 67), pp. 177-188.

RUA DELGADO, Carlos (2016): La justicia anamnética como construcción complementaria del paradigma de justicia transicional. Una mirada desde el caso colombiano. (Santiago, Revista Ius et Praxis, Año 22 N° 1, Universidad de Talca, publicado por Thomson Reuters), pp. 455-492.

SECRETARIA NACIONAL DE EDUCACION SUPERIOR DE ECUADOR (2008): “Constitución Política de la República del Ecuador”. Disponible en: http://www.produccion.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/07/Normas_Constitucionales.pdf [visitado el 01/10/2016].

VALLESPÍN PEREZ, David (2002): El Modelo constitucional de juicio justo en el ámbito del proceso civil (Barcelona, Editorial Atelier).

JURISPRUDÊNCIA CITADA

Sentencia caso “Niños de la Calle (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala” (1999), Corte IDH, de 19 de noviembre 1999. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf [visitado el 21/03/2017].

Sentencia caso “Durand y Ugarte vs. Perú” (2000), Corte IDH, de 16 de agosto 2000. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_68_esp.pdf [visitado el 21/05/2017].

Sentencia caso “Bámaca Velásquez vs. Guatemala” (2000), Corte IDH, de 25 de noviembre 2000. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_70_esp.pdf [visitado el 22/04/2017].

Sentencia caso “Hilaire, Constantine y Benjamín y otros vs. Trinidad y Tobago” (2002), Corte IDH, de 21 de junio 2002. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_94_esp.pdf [visitado el 04/05/2017].

Sentencia caso “Cantos vs. Argentina” (2002), Corte IDH, de 28 de noviembre de 2002. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf [visitado el 02/09/2017].

Sentencia caso “Juan Humberto Sánchez versus Honduras” (2003), Corte IDH, de 7 de junio de 2003. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_99_esp.pdf [visitado el 01/09/2017].

Sentencia caso “Bulacio con Argentina” (2003), Corte IDH, de 18 de septiembre de 2003. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_100_esp.pdf [visitado el 01/09/2017].

Sentencia caso “Myrna Mack Chang vs. Guatemala” (2003), Corte IDH, de 25 de noviembre 2003. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf [visitado el 02/06/2017].

Sentencia (competencia) caso “Baena Ricardo y otros vs. Panamá” (2003), Corte IDH, de 28 de noviembre de 2003. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_104_esp.pdf [visitado el 04/09/2017].

Sentencia caso “19 Comerciantes vs. Colombia” (2004), Corte IDH, de 5 de julio de 2004. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_109_esp.pdf [visitado el 07/09/2017].

Sentencia caso “Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú” (2004), Corte IDH, de 8 de julio 2004. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_110_esp.pdf [visitado el 06/02/2017].

Sentencia caso “Comunidad Moiwana vs. Suriname” (2005), Corte IDH, de 15 de junio de 2005. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf [visitado el 08/09/2017].

Sentencia caso “Masacre de Mapiripán vs. Colombia” (2005), Corte IDH, de 15 septiembre de 2005. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_134_esp.pdf [visitado el 25/01/2017].

Sentencia caso “La Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia” (2006), Corte IDH, de 31 de enero de 2006. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_esp.pdf [visitado el 12/09/2017].

Sentencia caso “Palamara contra Chile” (2006), Corte IDH, de 22 de noviembre de 2006. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf [visitado el 24/03/2016].

Sentencia caso “Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú” (2006), Corte IDH, de 24 noviembre de 2006. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf [visitado el 01/06/2017].

Sentencia caso “Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos” (2009), Corte IDH, de 23 de noviembre de 2009. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_esp.pdf [visitado el 24/07/2017].

Sentencia caso “Fernández Ortega y Otros vs. México” (2010), Corte IDH, de 30 de agosto de 2010. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf [visitado el 20/07/2017].

Sentencia caso “Mohamed vs. Argentina” (2012), Corte IDH, de 23 de noviembre de 2012. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_255_esp.pdf [visitado el 03/09/2017].

Sentencia caso “Canales Huapaya y Otros vs. Perú” (2015), Corte IDH, de 24 de junio de 2015. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_296_esp.pdf [visitado el 15/08/2017].

Sentencia caso “Defensor de Derechos Humanos y Otros vs. Guatemala” (2014), Corte IDH, de 28 de agosto de 2014. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_283_esp.pdf [visitado el 19/08/2017].

Sentencia caso “Rodríguez Vera y Otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia” (2014), Corte IDH, de 14 de noviembre de 2014. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_287_esp.pdf [visitado el 12/10/2017].

Sentencia caso “García Ibarra y Otros vs. Ecuador” (2015), Corte IDH, de 17 de noviembre de 2015. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_306_esp.pdf [visitado el 18/08/2017].

Sentencia caso “Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil” (2016), Corte IDH, de 20 de octubre de 2016. Disponible en: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf [visitado el 05/09/2017].

ÍNDICE REMISSIVO

A

América Latina 59, 69, 70, 73, 76, 77, 109, 110, 161, 215, 220, 278, 283

C

Cidadania 2, 11, 17, 138, 150, 164, 165, 166, 195, 196, 199, 209, 222, 232, 234, 250, 260, 268, 283

Cidadão 4, 84, 124, 128, 132, 133, 209, 263, 265

Continente Europeu 78, 79, 86, 87

Contrato Social 155, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170

D

Desenvolvimento 2, 3, 5, 11, 13, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 45, 49, 53, 54, 57, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 76, 87, 91, 93, 94, 99, 100, 102, 107, 124, 126, 127, 129, 130, 135, 141, 142, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 156, 157, 164, 168, 169, 170, 172, 176, 185, 203, 210, 215, 218, 221, 222, 232, 235, 254, 255, 260, 262, 263, 264, 271, 272, 274, 275, 276, 277, 278, 280, 281, 282, 285

Despejo 238, 252, 253, 254, 256, 261, 262, 263

Direitos Humanos 1, 2, 3, 4, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 31, 40, 41, 45, 47, 48, 50, 52, 54, 55, 58, 59, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 87, 88, 89, 91, 93, 115, 118, 122, 123, 124, 126, 129, 131, 210, 215, 218, 219, 220, 222, 232, 237, 238, 264, 268, 269, 281, 285

Direito Social 20, 25, 32, 33, 221, 240

E

Empresas 10, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 104, 159

Estado de Coisas Inconstitucional 109, 110, 116, 117, 119, 121

Estado Democrático de Direito 2, 4, 13, 133, 137, 209, 220

F

Função Social 70, 180, 183, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 243, 247, 248, 250, 252, 254, 255, 256, 264

G

Gênero 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 161, 168, 173, 178, 264

I

Informação 21, 22, 59, 93, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 134, 138, 139, 145, 148, 152, 155, 157, 159, 169, 215, 280

J

Judiciário 93, 116, 117, 118, 119, 121, 125, 190, 192, 193, 197, 199, 205, 208, 209, 210, 211, 218, 219, 245, 249, 252

Jurisdição 13, 14, 28, 41, 57, 114, 115, 117, 120, 133, 134, 135, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 214, 215, 219, 254

Justiça 11, 12, 20, 27, 30, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 66, 68, 74, 77, 91, 94, 103, 117, 119, 121, 122, 123, 124, 126, 128, 129, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 163, 178, 180, 190, 191, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 208, 209, 210, 211, 213, 214, 216, 218, 219, 220, 235, 245, 246, 252, 253, 261, 262, 263, 264, 266, 267, 269, 279

M

Mediação 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 219, 220, 262, 279

Mediador 195, 196, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 208, 209, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 275

Meio Ambiente 10, 13, 42, 124, 125, 126, 127, 130, 131, 132, 138, 140, 143, 148, 151, 154, 168, 186, 265, 283, 285

Moradia 114, 234, 237, 238, 239, 240, 243, 247, 248, 249, 251, 266

N

Nanotecnologia 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153

O

Ordem 1, 4, 8, 13, 14, 16, 20, 26, 69, 93, 110, 112, 116, 117, 119, 131, 133, 140, 142, 155, 156, 159, 162, 169, 170, 173, 174, 177, 178, 179, 180, 183, 190, 196, 200, 202, 217, 218, 236, 241, 252, 253, 254, 256, 261, 262, 265, 266, 267, 283, 285

P

Pessoa com Deficiência 20, 22, 23

Poder 2, 3, 5, 6, 7, 8, 16, 26, 31, 43, 44, 54, 57, 60, 66, 68, 70, 73, 91, 96, 102, 111, 116, 117, 118, 119, 121, 125, 133, 137, 143, 160, 164, 166, 167, 168, 175, 184, 185, 190, 191, 192, 193, 197, 198, 202, 205, 209, 211, 212, 215, 216, 217, 218, 225, 229, 234, 235, 236, 239, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 252, 256, 258, 265, 266, 274, 276, 282

Processo Civil 187, 188, 193, 194, 198, 202, 203, 204, 206, 209, 211, 216

Propriedade 4, 9, 128, 166, 168, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 250, 255, 256, 264, 265, 273

Q

Questão Agrária 252, 254, 255, 269

R

Refugiados 78, 79, 81, 82, 83, 86, 87, 88, 89

Resíduos Sólidos 271, 280, 283

S

Sanção 55, 172, 173, 174, 175, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 236

Saúde 6, 18, 19, 22, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 52, 58, 69, 74, 79, 85, 93, 94, 95, 100, 101, 113, 114, 117, 126, 130, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 168, 177, 221, 238, 239, 279, 280, 284

Sistema Interamericano 40, 41, 45, 59, 61, 62

T

Teoria Positivista 172

Trabalho 3, 7, 9, 18, 22, 26, 27, 28, 42, 53, 56, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 83, 86, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 114, 115, 117, 123, 124, 129, 148, 157, 158, 159, 161, 163, 164, 166, 167, 168, 172, 196, 199, 200, 206, 208, 209, 210, 216, 238, 239, 253, 262, 264, 268, 269, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284

Cidadania, Poder e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito 2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2020

Cidadania, Poder e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito 2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2020